



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081186-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, são agravados CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOIMOVEIS LTDA e JEAN CARLO PINHEIRO DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº: 2081186-40.2025.8.26.0000

Agravante: Bradesco Saúde S/A.

Agravado: O Juízo

Comarca de São Paulo

Voto nº 13.265

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. *Decisão que declinou a competência territorial a uma das Varas Cíveis da Cuiabá (MT). Recurso da autora. Defesa da legitimidade do foro de eleição estipulado em contrato. Descabimento. Possibilidade de reconhecimento da abusividade, de ofício, pelo juízo. Aplicação do art. 63, § 3º, do Código de Processo Civil Foro de eleição que não deve ser aleatório. Necessidade de pertinência com o local de domicílio de uma das partes ou com o local de cumprimento da obrigação. Art. 63, § 1º, do Código de Processo Civil. Autora que possui sede no Rio de Janeiro (RJ), enquanto a ré, domicílio em Cuiabá (MT). Ausência de demonstração de cumprimento das hipóteses legais. Abusividade. Escolha aleatória. Decisão agravada que conferiu correta solução à lide, devendo ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos. **Recurso não provido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de título extrajudicial ajuizada por Bradesco Saúde S/A. em face de Katia Germania da Costa Vasconcelos, declinou a competência para o julgamento da execução e determinou, outrossim, a redistribuição do feito ao juízo da Comarca de Cuiabá/MT (fls. 92/93, dos autos originários).

Busca a agravante a antecipação da tutela ou o efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão sob o argumento de que o contrato firmado entre as partes contém cláusula de eleição de foro, a qual legitimaria a propositura da demanda perante o Foro Central da Comarca de São Paulo. Dessa forma, sustenta que a redistribuição da ação viola o princípio da efetividade da execução, além de afrontar a cláusula de eleição de foro pactuada no Termo de Acordo, não observando, assim, os princípios da razoável duração do processo e da efetividade jurisdicional.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 16/17).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, ressalto a ausência de intimação da Agravada, uma vez que ainda não ocorreu a citação da Ré na ação originária.

Ademais, cumpre consignar que, diante do reconhecimento da incompetência territorial pelo juízo *a quo*, a petição inicial sequer foi recebida.

Dessa forma, inexistente qualquer prejuízo à parte adversa.

A r. decisão merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos, pois apurou com diligência a matéria objeto da controvérsia, não vislumbrados motivos capazes de ensejar sua alteração.

No caso em apreço, o recurso foi interposto contra decisão que, de ofício, declinou da competência territorial para uma das Varas Cíveis de Cuiabá/MT. A Agravante, contudo, sustenta que o juízo não poderia ter reconhecido a incompetência territorial de ofício, especialmente diante da cláusula de eleição de foro prevista no contrato firmado entre as partes.

Todavia, referida insurgência não merece ser acolhida.

Ainda que se trate de hipótese de competência relativa, a abusividade da cláusula de eleição de foro pode ser reconhecida de ofício pelo juízo, nos termos do art. 63, §3º, do Código de Processo Civil, determinando-se, assim, a remessa dos autos ao foro do domicílio do réu.

Ademais, conforme preceitua o §1º do referido dispositivo legal, para que seja considerada válida, a cláusula de eleição de foro deve constar em instrumento escrito, referir-se expressamente a determinado negócio jurídico e possuir pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local de cumprimento da obrigação.

No presente caso, verifica-se que a Agravante possui sede no Rio de Janeiro (RJ), enquanto a Executada possui sede/domicílio em Cuiabá (MT). Ademais, tratando-se de pagamento de prêmios de seguro de saúde, inexistente qualquer correlação entre o foro de eleição e o local de cumprimento da obrigação.

Dessa forma, a designação da Comarca de São Paulo como foro de eleição revela-se aleatória, em desacordo com os requisitos legais estabelecidos pelo art. 63, §1º, do Código de Processo Civil, legitimando, excepcionalmente, o

reconhecimento de ofício da incompetência territorial pelo juízo.

Acertada a decisão do douto magistrado de origem ao consignar que a legislação exige a existência de um nexu etiológico entre o foro eleito e a amplitude dos interesses em debate. Dessa forma, não se admite a escolha aleatória do foro, em observância ao princípio constitucional do juiz natural.

Assim, é o entendimento desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que reconheceu a ineficácia de cláusula de eleição de foro e declinou da competência. Recurso da autora. Não acolhimento. Relação de consumo caracterizada entre autora e ré. Ineficácia da cláusula de eleição de foro porque no caso imporia dificuldade ao direito de defesa. Incidência do artigo 63, §3º do CPC/15. Decisão mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (Agravado de instrumento 2159910-39.2017.8.26.0000 - Relatora: Viviani Nicolau - 3ª Câmara de Direito Privado - Data: 11/09/2017).

Destarte, impõe-se a manutenção da decisão agravada, tal qual lançada.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA
Relator